



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023 23 DE OUTUBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/23

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 358 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO ALVARÁ IMEDIATO, NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 23/10/2023

ENCAMINHADO À 23/10/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

23/10/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

23/10/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE



MENSAGEM Nº 018 DE 23 DE Outubro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 148 Livro 26 Fls. 57 Data: 23/10/23
Horas: 17:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, que institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado Alvará Imediato, na modalidade declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, e dá outras providências.

A alteração mostra-se indispensável, tendo em vista a solicitação do Plano Diretor do Município de Barra do Garças, que alterou termos técnicos, bem como, o prazo de validade da presente lei, com o intuito de dar eficácia, segurança jurídica e funcionalidade às obrigações deste ente público, principalmente no que tange a parametrização do sistema.

Dessa forma, requer-se a aprovação do referido projeto, pelos motivos relevantes já expostos.

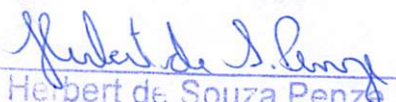
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 23 de outubro de 2023.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
dos vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penzo
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
C.D.M.T. 22475/0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 23 DE Outubro DE 2023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 148 Livro: 26 Fls. 57 Data: 23/10/23
Hofas. 17:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

“Altera a Lei Complementar nº 358 de 17 de outubro de 2023 que institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado Alvará Imediato, na modalidade declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Na modalidade de aprovação do projeto com Alvará de Construção Imediato, os seguintes empreendimentos:

(...)

Parágrafo único. Os empreendimentos previstos neste artigo poderão ser licenciados urbanisticamente através do Alvará Imediato, mediante solicitação expressa do responsável técnico e proprietário legal da edificação e do terreno, apresentação de requerimento e Termo de Responsabilidade.

Art. 2º Acrescenta-se o inciso X ao artigo 4º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, com a seguinte redação:

X- Estiverem fora de áreas de preservação permanente- APPP.

Art. 3º Acrescenta-se o § 5º e altera-se os incisos I, IV, V, VI e os §§ 3º e 4º, do artigo 5º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I- Formulário de requerimento do Alvará Imediato, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio, devidamente preenchido, assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico, proprietário legal da edificação e do terreno;

IV- Termo de responsabilidade do autor do Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares, do Responsável Técnico pela execução da obra, do proprietário legal do imóvel e da edificação, com firma reconhecida;



V- Para os processos de reforma sem acréscimo e sem alteração de categoria de uso, anexar além do requerimento, declaração, memorial descritivo e laudo específico com, no mínimo, 5 (cinco) fotos demonstrando o interior e o exterior da edificação, juntamente com documento de responsabilidade técnica;

VI- Documento de responsabilidade técnica;

(...)

§ 3º- O termo de responsabilidade mencionado no inciso IV importa em declaração do proprietário legal do terreno e da edificação e do profissional habilitado, autor do projeto, sob as penas da lei, de que o projeto atende aos requisitos da legislação municipal em vigor, sob suas responsabilidades pessoais, das veridades das declarações e autenticidade dos documentos anexados, não afastando as responsabilidades cíveis e criminais.

§ 4º- O proprietário legal do terreno e edificação e responsável técnico deverão fornecer no Termo de Responsabilidade, endereço eletrônico para recebimento de notificações, sendo essas cadastradas e encaminhadas pelo sítio da Prefeitura.

§ 5º- O projeto arquitetônico completo mencionado no inciso IV, deve apresentar os seguintes itens: planta baixa completa; mínimo de 2 cortes, sendo 1 transversal e 1 longitudinal; fachada frontal da edificação; planta de cobertura; planta de locação e planta de situação.

Art. 4º O artigo 6º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Prefeitura poderá instituir Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV como etapa precedente ao protocolo do pedido de Alvará Imediato, nos casos previstos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 5º O artigo 8º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º- O prazo para emissão de Alvará Imediato será de 24 (vinte e quatro horas), sendo que o mesmo não passará pela análise técnica e terá aprovação automática pelo sítio da Prefeitura Municipal, após a compensação das taxas pertinentes.

Art.6º- O artigo 9º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 9º- Para a emissão do “Habite-se”, todas as pendências geradas por análise posterior a emissão do Alvará Imediato, deverão ser atendidas e alterações ocorridas durante a obra terão que ser solicitadas com no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do término da edificação.

Art. 7º O artigo 10 da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A responsabilização pelas informações prestadas será do responsável técnico e do proprietário legal do terreno e edificação, para a emissão do Alvará Imediato, excluindo-se a responsabilização dos servidores municipais vinculados a análise do projeto e Alvará.

Art. 8º O artigo 13º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da Secretaria, constituindo óbice à emissão do “habite-se” mediante constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico.

Art. 9º O inciso II do artigo 14º da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - Intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias úteis;

Art. 10. O artigo 16 da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará Imediato solicitado, a Secretaria oficialará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Federal dos Técnicos (CFT) para apuração da responsabilidade profissional, bem como informará a autoridade policial para apuração de possíveis casos que configurem ato ilícito.






Art. 11. O artigo 18 da Lei Complementar nº 358 de 17 de Outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 23 de outubro de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penzo
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
C.E.A.T. 22675



LEI COMPLEMENTAR Nº 358 DE 17 DE Outubro DE 2023.
Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues Neto - PSB.

“Institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado “Alvará Imediato”, na modalidade Declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças, o procedimento de licenciamento urbanístico - Alvará de Construção -, denominado “Alvará Imediato”, visando a emissão imediata e de forma *online* no sítio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Alvará Imediato compreende a licença Urbanística, para a implantação de obras no Município de Barra do Garças e será emitida diretamente no sítio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os empreendimentos relacionados nesta Lei Complementar serão licenciados com a documentação e todas as informações de relevância urbanística mediante declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra e pelo proprietário legal da edificação e do terreno.

Art. 3º - Somente serão licenciados através do “Alvará Imediato”:

I - Na Modalidade de Aprovação de Projeto com Alvará de Construção, os seguintes empreendimentos:

a) os projetos de construção na categoria R1, empreendimento uniresidencial, com área construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

b) os projetos de construção na categoria R2, empreendimento multiresidencial até 5 unidades, com área construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

c) os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - Os projetos que não contemplem alteração de categoria de uso do imóvel na Modalidade de Reforma sem Acréscimo.

Parágrafo único. Os empreendimentos previstos neste artigo poderão ser licenciados urbanisticamente através do Alvará Imediato, mediante solicitação expressa do responsável técnico e proprietário legal, apresentação de requerimento e Termo de Responsabilidade.



Art. 4º - Os projetos mencionados no artigo anterior só poderão ser licenciados através de Alvará Imediato, quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

I - Isentos de Licenciamento Ambiental;

II - Isentos de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e/ou estiverem submetidos à expedição de certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros online;

III - Isentos de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional, conforme a localização do imóvel;

IV - Imóvel não tombado, nem em processo de tombamento, ou localizado em seu entorno, bem como aqueles que não estiverem sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes de Restauro;

V - Não sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas;

VI - Não ultrapassem a taxa de ocupação da zona;

VII - A inscrição imobiliária não pode conter débitos vencidos de quaisquer natureza;

VIII - Estiverem fora da Área de Preservação Ambiental (APA) do Pé da Serra Azul;

IX - Isentos de qualquer impedimento legal e de Matrícula.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ IMEDIATO

Art. 5º - O Pedido de Alvará de Construção Imediato será requerido através do sítio da Prefeitura, e deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento do Alvará Imediato, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio, devidamente preenchido;

II - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;

III - Projeto arquitetônico completo em arquivo pdf, com dimensões do imóvel, conforme Matrícula, implantação da edificação proposta, indicação do norte, e das vias às quais o imóvel faz frente, assinado pelo responsável técnico;

IV - Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto Arquitetônico, do Responsável Técnico pela execução da obra, do proprietário do imóvel ou neste último caso do terceiro interessado (sendo este proprietário legal);

V - Para os processos de reforma sem acréscimo e sem alteração de categoria de uso, anexar além do requerimento, declaração e memorial descritivo específico com, no mínimo, 5 (cinco) fotos demonstrando o interior e o exterior da edificação.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração e execução dos projetos;

VII- Certidão de Valor Venal (IPTU);



VIII - Termo de Compromisso de Construção da Calçada;

IX - Termo de Compromisso Financeiro para pagamento do ISSQN devidamente assinado pelo proprietário e pelo setor competente.

§ 1º É condição para a emissão do Alvará Imediato, o recolhimento de taxas, impostos e contribuições de melhoria previstos na legislação tributária.

§ 2º Os modelos de formulários e requerimento serão disponibilizados no site. A escala dos projetos deverá ser 1:50 ou 1:75, em folha tamanho A2.

§ 3º O Termo de Responsabilidade mencionado no inciso IV importa em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, sob as penas da lei, de que o requerimento atende aos requisitos da legislação municipal em vigor, sob suas responsabilidades pessoais, das veracidades das declarações e autenticidade dos documentos anexados, não afastando as responsabilidades cíveis e criminais.

§ 4º O proprietário do Imóvel deverá fornecer no Termo de Responsabilidade endereço eletrônico para recebimento de notificações, sendo essas cadastradas e encaminhadas pelo sítio da prefeitura.

Art. 6º - A Prefeitura poderá instituir Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança como etapa precedente ao protocolo do pedido de Alvará Imediato, nos casos previstos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 7º - Os projetos apresentados junto ao requerimento do Alvará Imediato, deverão atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - Zoneamento;
- II - Categoria de Uso;
- III - Taxa de Ocupação - TO %;
- IV - Taxa de Permeabilidade - TP %;
- V- TRA - Taxa de Relevância Ambiental;
- VI - Coeficiente de Aproveitamento - CA;
- VII - Índice de elevação - IE;
- VIII - Recuos frontal, lateral e de fundo;
- IX - Acessibilidade total da edificação de acordo com a legislação vigente;
- X - Acesso de veículos;
- XI - Estacionamento.

Art. 8º - O prazo para emissão do Alvará Imediato será de 24 (vinte e quatro) horas.



Art. 9º - Para a emissão do “Habite-se”, todas as pendências geradas por análise posterior deverão ser atendidas e alterações ocorridas durante a obra deverão ser solicitadas em tempo hábil de análise.

Art. 10 - A responsabilização pela emissão do Alvará Imediato será exclusiva do responsável técnico da obra, excluindo-se a responsabilização dos servidores municipais vinculados pela análise do Projeto e Alvará.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE VALIDADE

Art. 11 - O prazo de validade do Alvará Imediato será de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O Alvará Imediato poderá ser revalidado por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado antes do seu vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada e esteja no mínimo 50% concluída.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O protocolo e acompanhamento dos processos eletrônicos de “Alvará Imediato” serão realizados pelos profissionais devidamente cadastrados junto à Municipalidade via sítio.

§ 1º O credenciamento no portal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do cadastrado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Art. 13 - O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da Secretaria, constituindo óbice à emissão do “habite-se” a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico.

Art. 14 - Constatado desvio entre qualquer parâmetro construtivo previsto na legislação vigente e aqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades ao proprietário e responsável técnico:

I - Embargo imediato da obra;

II - Intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;

III - Cancelamento do alvará de construção imediato.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.



§ 2º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 3º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

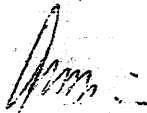
Art. 15 - É vedada a concessão de anistia, instituída por meio de lei de regularização, relativa aos projetos autorizados e aos alvarás emitidos em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 16 - Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará Imediato solicitado, a Secretaria oficiará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para apuração da responsabilidade profissional, bem como informará a autoridade policial para apuração de possíveis casos que configurem ato ilícito.

Art. 17 - Aplicam-se aos casos omissos subsidiariamente as Leis Municipais.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 355, de 09 de agosto de 2023.

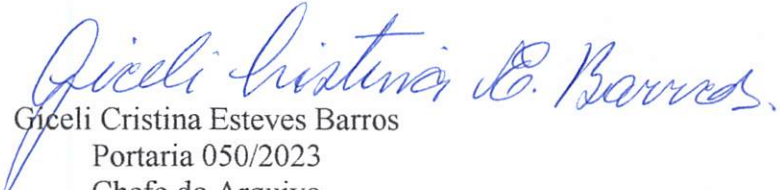
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 17 de Outubro de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei Complementar Nº 018 de 23 outubro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 358 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO ALVARÁ IMEDIATO, NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barra do Garças-MT, 25 de outubro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 127/2023

Projeto De Lei Complementar Nº 018/2023 de 23 de outubro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que “altera a lei complementar nº 358 de 17 de outubro de 2023, que institui o procedimento de licenciamento urbanístico denominado alvará imediato, na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra de Garças MT, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto De Lei Complementar Nº 018/2023 de 23 de outubro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que “altera a lei complementar nº 358 de 17 de outubro de 2023, que institui o procedimento de licenciamento urbanístico denominado alvará imediato, na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra de Garças MT, e dá outras providências.”*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

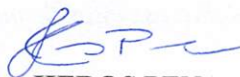
11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de outubro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 018/2023

Página 2 de 2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

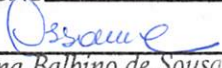
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
018/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de Outubro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO / /

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
018/2023 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de Outubro de 2023.

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator


Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Vogal

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
018/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de Outubro de 2023.

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/2023

[assinatura]
Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

[assinatura]
Ver.º JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

[assinatura]
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CPMPLENTAR Nº 018/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 30/10/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996